

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F05948/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO VIANA GAIA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. ÁREA TRABALHISTA. DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT). PREJUÍZO CAUSADO À EMPRESA CLIENTE. ACORDO JUDICIAL MOTIVADO POR FALHA TÉCNICA. MANUTENÇÃO DA MULTA E DA ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROFISSIONAL AUTUADA POR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À ÁREA TRABALHISTA PARA EMPRESA CLIENTE, ESPECIFICAMENTE PELA APLICAÇÃO INCORRETA DE NORMAS DE CONVENÇÃO COLETIVA, AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÕES E DIFERENÇAS SALARIAIS. 2. A DENÚNCIA FUNDAMENTOU-SE EM DIVERGÊNCIAS NA ATUALIZAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS E FALTA DE BENEFÍCIOS (AUXÍLIO FUNERAL), O QUE RESULTOU EM ACORDO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 9.930,53 CUSTEADO PELA EMPRESA CLIENTE PERANTE O SINDICATO DA CATEGORIA. 3. EM SUA DEFESA E RECURSO, A AUTUADA ALEGOU INEXISTÊNCIA DE FALHA TÉCNICA, ARGUMENTANDO QUE O ACORDO JUDICIAL OCORREU POR MERA LIBERALIDADE DA CLIENTE, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. O ENTENDIMENTO DO RELATOR RATIFICOU QUE O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DA CCT CONFIGUROU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SENDO O PREJUÍZO FINANCEIRO CAUSADO À CLIENTE ELEMENTO AGRAVANTE PARA A DOSIMETRIA DA PENA. 5. A CONDUTA INFRINGE A ALÍNEA “B” DO ART. 25 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, COMBINADA COM OS ITENS 4 E 5 DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01). 6. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 10 DO CFC, QUE AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE MESMO EM CASO DE PRIMARIEDADE, DADA A GRAVIDADE DOS PREJUÍZOS CAUSADOS. 7. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO AS PENALIDADES APLICADAS DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, COM FULCRO NO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E NA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20.** DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 403ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.